



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/2023

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de
Acaiaca/MG

A Mesa Diretora da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a presente Emenda à Lei Orgânica do Município de Acaiaca.

Art. 1º Esta Emenda à Lei Orgânica altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Acaiaca.

Art. 2º A Lei Orgânica Municipal de Acaiaca/MG passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O município de Acaiaca, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

(...)”.

“Art. 14. (...)

§ 1º O município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência e autorização legislativa.

§ 2º A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do item I, “e” do caput deste artigo.

(...)”.

“Art. 15. (...)

§ 1º A concessão de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensado, quando o uso se destinar à concessionária de



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

serviço público, as entidades culturais ou assistenciais sem fins lucrativos ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º (Revogado).

(...)

§ 4º A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, mediante observância da legislação vigente, para atividades ou usos específicos e transitórios.”

“Art. 23. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo.”

“Art. 24. A Câmara Municipal é composta por nove Vereadores, de acordo com os limites fixados na Constituição Federal.”

“Art. 25. As condições de elegibilidade deverão observar os critérios estabelecidos em legislação federal.”

“Art. 26. A Câmara se instalará, em Reunião Especial, às 10h no dia 1º de janeiro de cada legislatura, se presente pelo menos um terço dos Vereadores, quando será presidida pelo Vereador com maior número de legislaturas consecutivas, dentre eles o mais idoso.

§ 1º A Reunião Especial para posse observará os critérios fixados no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º A reunião de instalação da legislatura ocorrerá na sede da Câmara Municipal, salvo em caso de força maior ou decisão de maioria absoluta dos Vereadores eleitos.”

“Art. 27. (...)

Parágrafo único. Não havendo número legal o Vereador que presidir a Reunião Especial para posse permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 28. A composição da Mesa Diretora da Câmara Municipal dar-se-á conforme seu Regimento Interno.”.

“Art. 29. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal dar-se-á conforme seu Regimento Interno.”.

“Art. 33. As votações na Câmara Municipal dar-se-ão conforme seu Regimento Interno.

§ 1º Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação.

§ 2º É vedada a votação secreta na Câmara Municipal.”.

“Art. 34. A sessão legislativa ordinária desenvolve-se de 1º de fevereiro ao dia 20 de dezembro.

§ 1º As reuniões da Câmara Municipal dar-se-ão conforme seu Regimento Interno.

(...).”.

“Art. 35. As reuniões da Câmara Municipal serão públicas.”.

“Art. 36. O Regimento Interno da Câmara Municipal definirá a frequência, os dias e horários de suas reuniões.”.

“Art. 37. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito nos casos de vacância ou perda do mandato;

II - pelo Presidente da Câmara ou pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência mínima de 24 horas e nela não se tratará de assunto estranho à convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da participação na sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O Presidente dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal, escrito e/ou eletrônico, acrescido de sua publicação nos meios de comunicação oficiais utilizados pela Câmara Municipal.

§ 3º A convocação da sessão extraordinária nas hipóteses de convocação pelo prefeito, será feita mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.”.

“Art. 38. (...)

§ 2º (...)

I - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

II - apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

III - iniciar o processo legislativo de sua competência;

IV - realizar inquérito, observados os limites legais;

V – receber requerimento, aprovar e realizar audiência pública;

VI - realizar audiência em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo, observado a disponibilidade orçamentária e financeira da Câmara;

VII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites legais;

VIII - encaminhar pedido escrito de informação a Secretário, diretor, assessor e outros dirigentes e autoridades do Município;

IX - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

X - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, referente à matéria em trâmite na Câmara;

XI - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do município;

XII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação de recursos orçamentários nos referidos planos e programas;

XIII - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas da prefeitura e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas;

XIV - exercer a fiscalização e o controle dos atos e programas da administração pública;

XV - solicitar a realização de diligências, perícias, inspeções e auditorias quando necessária para discussão da matéria;

XVI – realizar visitas técnicas em toda a municipalidade para fiscalizar atos da Administração Pública;

XVII - fazer indicação de realização de obra ou serviço, afetos a sua matéria, ao Executivo municipal.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo.

§ 4º Suas conclusões serão encaminhadas às autoridades competentes para que se promova a responsabilidade civil, criminal, administrativa ou política do infrator.”

“Art. 39. (...)”

§ 3º O Prefeito poderá ser convidado para prestar esclarecimentos perante a Comissão ou o Plenário da Câmara Municipal.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 41. (...)”

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de 120 dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) a deliberação ocorrerá por meio de um Decreto Legislativo;
- c) uma vez rejeitadas as contas, a Câmara deverá providenciar sua remessa ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado;
- d) será garantido o direito ao contraditório no julgamento das contas.

(...)

XV – conceder títulos honoríficos, conforme dispuser o Regimento Interno;

XVI - sustar os atos administrativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

(...)

XVIII - sustar contrato, solicitando, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 1º O Regimento Interno poderá definir critérios e regulamentações para o exercício das competências previstas nesse artigo.

§ 2º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas decidirá a respeito.”.

“Art. 44. Perderá o mandato o Vereador:

(...)

§ 2º O processo de cassação observará os requisitos fixados em legislação federal, obedecendo subsidiariamente, no que couber a Lei Orgânica Municipal e o Regimento.

(...)”.

“Art. 45. O Vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos:

I - por licença médica, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, no prazo máximo de um ano, sem remuneração;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, com direito à remuneração e diárias a serem fixadas a cada caso, desde que autorizada pelo Presidente;

IV – para ocupar cargo no secretariado municipal;

V– demais casos previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º A licença prevista no inciso II do caput desse artigo, dar-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente, devendo ser aprovada no expediente da reunião seguinte e só poderá ser rejeitada pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º O parlamentar que, por decisão judicial, estiver impedido de comparecer às reuniões considerar-se-á licenciado, não lhe sendo devido a remuneração correspondente ao período de afastamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º O Vereador licenciado para ocupar cargo no secretariado municipal poderá optar pela remuneração do mandato, sendo a responsabilidade pelo pagamento do subsídio do Poder Executivo enquanto o Vereador estiver ocupando o cargo no secretariado municipal.”.

“Art. 46. (...)

IV – (Revogado)

(...).”.

“Art. 50. (Revogado).”.

“Art. 52. (...)

IV – matéria orçamentária;

(...).”.

“Art. 55. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitado o regime de urgência, se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 2º Contar-se-á o prazo a partir do momento em que o projeto for apresentado na reunião ordinária ou extraordinária da Câmara.

§ 3º O prazo não corre em período de recesso da Câmara Municipal.

§ 4º O regime de urgência tramitará em prazos e requisitos especiais conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 58. (...)”

Parágrafo único. (Revogado).”.

“Art. 59. A Câmara Municipal realizará a promoção de ações colaborativas visando ao aprimoramento da transparência legislativa e da participação popular.”.

“Art. 67. (...)”

§ 2º O prefeito tomara posse, independente do número de Vereadores presentes na reunião prevista nesse artigo.

(...)

§ 5º Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo, observando-se os limites da legislação federal.”.

“Art. 73. (...)”

II – pela câmara municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos nos requisitos fixados em legislação federal, obedecendo subsidiariamente, no que couber a Lei Orgânica Municipal e o Regimento.

(...)

§ 3º O prazo do processo de cassação observará os requisitos fixados em legislação federal.

§ 4º (Revogado).”.

“Art. 74. (Revogado).”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 79. Os auxiliares diretos serão sempre nomeados em comissão e farão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio na prefeitura, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.

Parágrafo único. Quando exonerados, os auxiliares deverão atualizar a declaração, sendo causa de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e de responsabilidade.”.

“Art. 85. (...)

§ 1º A publicação dos atos normativos não poderá ser resumida.

(...).”.

“Art. 87. (Revogado).”.

“Art. 88. (...)

II – portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

(...)

III – contrato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

(...)” .

“Art. 90. O servidor será aposentado, conforme dispuser legislação própria para esse fim.

§ 1º (Revogado).

(...)

§ 3º O tempo de serviço público prévio poderá ser computado conforme legislação específica.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 91. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.”.

“Art. 95. Será observada a legislação federal para os procedimentos licitatórios.

(...).”.

“Art. 99. (...)

IV – (Revogado).

(...).”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 104. Compete ao Município utilizar os recursos financeiros provenientes dos repasses tributários legais.

§ 1º É de responsabilidade do Prefeito Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

§ 2º A prefeitura deve agir ativamente na arrecadação de tributo ou renda, não deixando de realizar as cobranças por dívida ativa de forma administrativa e/ou judicial, conforme Lei o estabelecer.”.

“Ar. 110-A. O orçamento municipal terá previsão para receber emendas parlamentares e de bancada.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa.

§ 4º A garantia de execução de que trata o § 3º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 1º deste artigo.”.

“Art. 123. O Município formulará, mediante lei, a política rural, observadas as peculiaridades locais, asseguradas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – programas de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias;

II – criação e manutenção de serviços de preservação e controle da saúde animal;

III – programas gratuitos de profissionalização específica para área rural;

IV – desenvolvimento de cursos técnicos profissionalizantes para qualificação da mão de obra rural;

V – repressão ao uso de anabolizante e ao uso indiscriminado de agrotóxico;

VI – incentivo à criação de granja, sítio e chácara, em núcleo rural, em sistema familiar;

VII – estímulo à organização participativa da população rural;

VIII – adoção de treinamento de prática preventiva de medicina humana e veterinária e de técnicas de exploração e de reposição florestal, compatibilizadas com a exploração do solo e a preservação do meio-ambiente;

IX – oferta ou incentivo, pelo Poder Público, de escolas, postos de saúde, centros de treinamento de mão-de-obra rural e de condições para implantação de instalações de saneamento básico;

X – incentivo ao uso de tecnologias adequadas ao manejo do solo;

XI – programas de fornecimento de insumos básicos e de serviços de mecanização agrícolas;



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – programas de controle de erosão, de manutenção de fertilidade e de recuperação de solos degradados.

Parágrafo único. O município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar abastecimento, alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizando com a política agrícola da União e do Estado.”.

“Art. 134. (...)

§ 1º (...)

V – a promoção da saúde mental e a prevenção do suicídio;

VI – a defesa da saúde da mulher e do nascituro;

VII – a defesa da saúde das pessoas portadoras de deficiência.”.

“Art. 135. (...)

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais, em especial para a inserção produtiva com a integração no mercado de trabalho.”

“Art. 136. (...)

Parágrafo único. Cabe ao município combater a discriminação e a intolerância por orientação sexual ou identidade de gênero, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero.”.

“Art. 140-A. Fica instituído a necessidade de priorização temática sobre educação financeira e empreendedorismo nas escolas da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. As temáticas envolvendo a educação financeira e empreendedorismo tem por objetivo:

I - o desenvolvimento de competências financeiras de gestão;

II – administração e planejamento;

III – gerenciamento;

IV - controle da economia pessoal, familiar e empresarial.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 146-A. O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento privilegiado do esporte não-profissional.

§ 1º pra os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

II - utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esporte, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade;

III - incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino, valorizando as práticas esportivas olímpicas;

IV - manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais.

§ 2º Cabe à Administração Regional, na área de sua circunscrição, a execução da política de esporte e lazer definida pelo órgão ou entidade municipal competente, com a participação dos segmentos da sociedade interessados.

§ 3º O Município garantirá o direito da pessoa com deficiência à educação física e ao acesso a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no âmbito escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas, sem prejuízo para o provimento de atividades específicas para a pessoa com deficiência.”.

“Art. 150. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ACAIACA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º O município deverá observar todos os direitos garantidos para as pessoas portadoras de deficiência previstos na legislação, tratados e convenções internacionais ratificados pelo Congresso Nacional.”.

“Art. 160. Na hipótese da câmara municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior.

Parágrafo único. Os servidores municipais não poderão perceber vencimentos ou salários superiores a remuneração do prefeito.”.

“Art. 161. (...)

Parágrafo único. Todas as leis deverão ser publicadas em sua totalidade, podendo também ser publicada nos sítios eletrônicos oficiais da Câmara Municipal e/ou da Prefeitura.”.

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Acaiaca entra em vigor na data de sua publicação.

Acaiaca/MG, 20 de dezembro de 2023

Antônio do Carmo Barbosa – Presidente da Câmara Municipal

Vanderley de Oliveira Sousa – Vice-Presidente da Câmara Municipal

Maria Tereza da Silva Machado - Secretária